Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 816 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro532878743recuperacaojudicialdecisao726.pdf - Pag.1/12

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:23:39

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA - GO.

Referências

Autos	**: 5328787-43.2024.8.09.0023**
Espécie	**: Recuperação Judicial**
Requerentes	**: Narcelos Borges Guerreiro e outros**

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por *01)* **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.714/0001-64; *02)* **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 340.047.578-51 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.169/0001-06; *03)* **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.576.592/0001-13; e *04)* **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, inscrito no CPF sob o nº 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.569.999/0001-13, denominados, em conjunto, como **GRUPO GUERREIRO**, vem, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **09.07.2026** (**evento nº 726**), expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2026 15:00:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873141345872, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 816 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro532878743recuperacaojudicialdecisao726.pdf - Pag.2/12

Do compulso aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu decisão acostada ao **evento nº 726**, por meio da qual reconheceu o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023, declarando cessada a eficácia suspensiva anteriormente atribuída aos recursos e restabelecendo os efeitos da decisão de **evento nº 589**, que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial ao Grupo Guerreiro, conforme abaixo reportado:

> **DECISÃO**
> **Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES, representantes do denominado "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.**
> **A decisão de mov. 589, proferida em 23/01/2026, a homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a consequente concessão da recuperação judicial aos autores.**
> **Nas mov. 679 e 684, as empresas TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A. e TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS MERCANTIS XXV S.A. comunicaram a este juízo a aquisição, por cessão, de créditos anteriormente titularizados, respectivamente, por Bayer S.A. e Monsanto do Brasil Ltda.**
> **O Administrador Judicial opinou, inicialmente, pela necessidade de regularização da representação processual das cedentes (mov. 691).**
> **As cessionárias juntaram novos documentos societários na mov. 699.**
> **O Administrador Judicial, em nova manifestação (mov. 705), que as irregularidades foram sanadas,**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:23:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2026 15:00:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873141345872, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 816 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro532878743recuperacaojudicialdecisao726.pdf - Pag.3/12

opinando favoravelmente à homologação das cessões e à sucessão processual das credoras.

A decisão de mov. 707 homologou as referidas cessões de crédito e determinou a sucessão processual das credoras Bayer S.A. e Monsanto do Brasil Ltda. pelas cessionárias.

A petição de mov. 720, a credora ICL AMÉRICA DO SUL S/A reitera pedido de exclusão de seu nome do cadastro do processo, tendo em vista cessão de crédito já comunicada nos autos (mov. 165, 363 e 585).

Nas movs. 690, 721, 722, 723 e 724, foram juntados ofícios e decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023, e respectivos Embargos de Declaração, por meio dos quais o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás suspendeu os efeitos da decisão de homologação do PRJ e analisou a legalidade de suas cláusulas.

É o relatório. Decido.

Da exclusão da credora ICL América do Sul S/A do cadastro processual:

A credora ICL AMÉRICA DO SUL S/A reitera, no mov. 720, pedido para que seu nome e o de seus procuradores sejam excluídos do cadastro de partes deste processo, a fim de cessar o recebimento de intimações.

Alega que seu crédito foi cedido a terceiro, conforme já comunicado nos autos por diversas vezes (mov. 165, 363 e 585), com parecer do Administrador Judicial a respeito (mov. 464).

Considerando que a cessão de crédito já foi devidamente noticiada e processada, o pedido da peticionária é medida que se impõe, em observância aos princípios da economia e da eficiência processual, a fim de evitar a prática de atos desnecessários e o tumulto processual.

Do estado atual do processo

Verifica-se que, por decisão proferida na mov. 589, este Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores,

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:23:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2026 15:00:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873141345872, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 816 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro532878743recuperacaojudicialdecisao726.pdf - Pag.4/12

concedendo a recuperação judicial ao Grupo Guerreiro.

Posteriormente, sobreveio decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023, comunicada na mov. 690, suspendendo os efeitos da referida decisão homologatória.

Na sequência, foram acostados aos autos os acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023 (movs. 721 e 722), bem como os respectivos julgamentos dos embargos de declaração (movs. 723 e 724), os quais definiram, de forma definitiva, os limites de eficácia da decisão homologatória.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023, interposto pelo Banco do Brasil S.A., o Tribunal de Justiça conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, mantendo hígida a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da recuperação judicial, ao reconhecer o preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 para a aplicação do instituto do *cram down*.

Na oportunidade, restou igualmente assentado que a discussão acerca da natureza concursal do crédito cedido pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região Ltda. – SICOOB Empresarial encontrava-se definitivamente acobertada pela coisa julgada formada no Incidente de Impugnação de Crédito nº 5862435-54.2024.8.09.0023.

Todavia, o acórdão reconheceu a ineficácia, exclusivamente em relação ao Banco do Brasil S.A., das cláusulas do plano que impliquem supressão, suspensão, substituição ou liberação das garantias prestadas por coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, bem como daquelas que estendam a tais terceiros os efeitos da novação, da quitação ou da liberação decorrentes do plano sem a expressa anuência do respectivo credor.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:23:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2026 15:00:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873141345872, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 816 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro532878743recuperacaojudicialdecisao726.pdf - Pag.5/12

Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal acolheu parcialmente o recurso interposto pelo Grupo Guerreiro, conferindo efeitos infringentes apenas para explicitar que tal ressalva não alcança as garantias fidejussórias reciprocamente prestadas entre os próprios recuperandos submetidos à consolidação substancial, as quais se extinguem de pleno direito por força do art. 69-K, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Esclareceu, ainda, que permanecem hígidas as garantias prestadas por terceiros estranhos à consolidação substancial, assim como as garantias reais, cuja modificação depende da anuência expressa do respectivo titular, na forma do art. 69-K, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Os embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A. foram acolhidos apenas para fins de esclarecimento, sem alteração do resultado do julgamento.

Situação substancialmente idêntica verificou-se no Agravo de Instrumento nº 5122751-95.2026.8.09.0023, interposto pelo Banco Bradesco S.A.

Naquele julgamento, o Tribunal igualmente preservou a homologação do plano e manteve válidas as condições econômicas aprovadas pelos credores, dentre elas a equalização dos encargos financeiros, o prazo de carência para purgação da mora, as condições estabelecidas para os credores da Classe III e o deságio previsto para antecipação de parcelas.

Consignou, ainda, que eventual constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas deverá observar, quando de sua efetiva implementação, os requisitos previstos nos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

Também nesse julgamento foi reconhecida a ineficácia, exclusivamente em relação ao Banco Bradesco S.A., das cláusulas que importem supressão, substituição, suspensão ou liberação das garantias prestadas por coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, bem como daquelas que lhes estendam os efeitos da novação, da

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:23:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2026 15:00:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873141345872, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 816 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro532878743recuperacaojudicialdecisao726.pdf - Pag.6/12

quitação, do cancelamento de protestos ou da baixa de títulos, sem a respectiva anuência.

Os embargos de declaração posteriormente opostos pelo Grupo Guerreiro foram igualmente acolhidos em parte, para consignar que tal ressalva não alcança as garantias fidejussórias prestadas entre os próprios recuperandos submetidos à consolidação substancial, permanecendo aplicável, quanto a estas, a disciplina prevista no art. 69-K, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, verifica-se que ambos os recursos foram definitivamente julgados, encontrando-se certificado o respectivo trânsito em julgado.

Por conseguinte, cessa a eficácia suspensiva anteriormente atribuída às decisões recorridas, restabelecendo-se integralmente os efeitos da decisão de mov. 589, permanecendo apenas as ressalvas expressamente fixadas pelo Tribunal de Justiça em favor do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco S.A., cada qual nos estritos limites subjetivos definidos nos respectivos julgados.

Desse modo, impõe-se o regular prosseguimento do feito, incumbindo à Administração Judicial dar continuidade à fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, na forma dos arts. 22 e 61 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo da apreciação das habilitações e impugnações de crédito ainda pendentes.

Ante o exposto:

(a) **DEFIRO** o pedido formulado pela credora **ICL AMÉRICA DO SUL S/A** (mov. 720) e **DETERMINO** à serventia que promova a exclusão de seu nome e de seus procuradores do cadastro de partes deste processo, cessando, a partir de então, o envio de futuras intimações;

(b) Considerando o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023, bem como das respectivas decisões proferidas nos embargos de declaração, **DECLARO** cessada a eficácia suspensiva anteriormente atribuída aos

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:23:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2026 15:00:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873141345872, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 816 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro532878743recuperacaojudicialdecisao726.pdf - Pag.7/12

recursos, restabelecendo-se a eficácia da decisão de mov. 589, observadas as ressalvas fixadas pelo Tribunal de Justiça em favor do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco S.A., nos limites dos respectivos julgados;
(c) DETERMINO o regular prosseguimento da presente recuperação judicial, incumbindo à Administração Judicial prosseguir na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 22 e 61 da Lei nº 11.101/2005, bem como no acompanhamento das habilitações e impugnações de crédito ainda pendentes; e
(d) COMUNIQUE-SE o inteiro teor desta decisão à Administração Judicial e as partes para ciência do restabelecimento da eficácia da decisão de mov. 589 e das ressalvas fixadas pelo Tribunal de Justiça nas decisões proferidas em sede recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

Assim, em estrito cumprimento a decisão referida, esta Administração Judicial informa ciência integral da decisão ora comunicada, inclusive quanto ao restabelecimento da eficácia da decisão de **evento nº 589** e ao consequente prosseguimento da Recuperação Judicial do Grupo Guerreiro.

Ademais, este Auxiliar do Juízo informa que dará continuidade ao exercício das atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que concerne à fiscalização das atividades dos recuperandos e do cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e em seu aditivo, à análise das informações econômicas, financeiras, contábeis e operacionais fornecidas pelo Grupo Guerreiro e à elaboração dos respectivos Relatórios Mensais de Atividades.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:23:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2026 15:00:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873141345872, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 816 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro532878743recuperacaojudicialdecisao726.pdf - Pag.8/12

Da mesma forma, esta Administração Judicial prosseguirá no acompanhamento das habilitações e impugnações de crédito ainda pendentes, observando as decisões proferidas nos respectivos incidentes e promovendo as correspondentes anotações e atualizações na relação de credores.

Ainda, no exercício dessas atribuições, serão rigorosamente observadas as ressalvas fixadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos julgamentos dos Agravos de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023 e nº 5122751-95.2026.8.09.0023, sem ampliação ou redução dos limites estabelecidos nos respectivos acórdãos.

Com efeito, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5089943-37.2026.8.09.0023, interposto pelo **Banco do Brasil S.A.**, o e. Tribunal de Justiça Goiano manteve hígidas a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da Recuperação Judicial pelo quórum alternativo previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Reconheceu, ainda, que a discussão atinente à natureza concursal do crédito cedido pela **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região Ltda. - Sicoob Empresarial** se encontrava acobertada pela coisa julgada formada no Incidente de Impugnação de Crédito nº 5862435-54.2024.8.09.0023.

Não obstante, foi declarada a ineficácia, **exclusivamente** em relação ao **Banco do Brasil S.A.**, das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que importem supressão, suspensão, substituição ou liberação de

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:23:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2026 15:00:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873141345872, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 816 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro532878743recuperacaojudicialdecisao726.pdf - Pag.9/12

garantias prestadas por coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, bem como daquelas que estendam a esses terceiros os efeitos da novação, da quitação ou da liberação decorrentes do plano, sem a anuência expressa da instituição financeira.

Por ocasião do julgamento dos respectivos Embargos de Declaração, restou esclarecido que essa ressalva não alcança as garantias fidejussórias reciprocamente prestadas entre os próprios recuperandos submetidos à consolidação substancial, as quais se extinguem por força do art. 69-K, § 1º [1], da Lei nº 11.101/2005.

Permanecem preservadas, por outro lado, as garantias prestadas por terceiros estranhos à consolidação substancial e as garantias reais, cuja modificação depende da aprovação expressa do respectivo titular, nos termos do art. 69-K, § 2º [2], da mesma legislação.

De modo correspondente, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5122751-95.2026.8.09.0023, interposto pelo **Banco Bradesco S.A.**, o e. Tribunal de Justiça de Goiás preservou a homologação do plano e a validade das condições econômicas aprovadas pela coletividade de credores, incluindo a equalização dos encargos financeiros, o prazo previsto para purgação da mora, as condições de pagamento destinadas aos credores da Classe III e o deságio incidente na hipótese de antecipação das parcelas.

---

[1] Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. § 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.
[2] Art. 69-K. [...] § 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:23:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2026 15:00:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873141345872, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 816 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro532878743recuperacaojudicialdecisao726.pdf - Pag.10/12

Em relação **exclusivamente** ao **Banco Bradesco S.A.**, contudo, foi declarada a ineficácia das cláusulas que impliquem supressão, substituição, suspensão ou liberação de garantias prestadas por coobrigados, fiadores, avalistas ou terceiros garantidores, sem sua anuência expressa, assim como daquelas que estendam a esses sujeitos os efeitos da novação recuperacional, da quitação plena, do cancelamento de protestos ou da baixa de títulos, em prejuízo do exercício dos direitos da instituição financeira contra esses terceiros.

Os Embargos de Declaração opostos naquele recurso esclareceram, igualmente, que a proteção reconhecida ao **Banco Bradesco S.A.** se restringe às garantias e obrigações de coobrigados ou garantidores não submetidos à consolidação substancial, não alcançando as garantias fidejussórias prestadas reciprocamente entre os próprios recuperandos, as quais se extinguem na forma do art. 69-K, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Também se determinou, ainda, que as garantias cambiais sejam examinadas conforme os respectivos instrumentos e sua natureza jurídica própria, permanecendo preservadas as garantias reais, salvo anuência expressa do respectivo titular.

Quanto à previsão de constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas, esta Administração Judicial observará que a cláusula constante do plano não dispensa, quando da efetiva implementação de eventual operação, o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto ao controle judicial e ao procedimento legal aplicável.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:23:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2026 15:00:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873141345872, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 816 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro532878743recuperacaojudicialdecisao726.pdf - Pag.11/12

Dessa forma, no acompanhamento da execução do Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial considerará que as ressalvas fixadas nos acórdãos possuem eficácia subjetivamente restrita ao **Banco do Brasil S.A.** e ao **Banco Bradesco S.A.**, cada qual nos exatos limites dos respectivos julgados, permanecendo as demais cláusulas do plano hígidas e eficazes nos termos em que foram homologadas.

Além disso, serão aferidos os vencimentos, os pagamentos realizados, os prazos de carência, os encargos aplicáveis, eventuais situações de mora e os demais compromissos previstos no Plano de Recuperação Judicial e em seu aditivo.

Caso seja identificada alguma ocorrência relevante ou possível descumprimento, esta Administração Judicial informa que adotará as providências pertinentes às atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 11.101/2005, submetendo a questão à apreciação deste d. juízo quando necessário.

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial informa ciência integral da decisão ora respondida e esclarece que dará cumprimento às determinações nela contidas, prosseguindo na fiscalização das atividades dos recuperandos e da execução do Plano de Recuperação Judicial, bem como no acompanhamento das Habilitações e Impugnações de Crédito pendentes, nos termos dos arts. 22 e 61 da Lei nº 11.101/2005.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:23:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2026 15:00:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873141345872, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5328787-43.2024.8.09.0023
Movimentacao 816 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: rjgrupoguerreiro532878743recuperacaojudicialdecisao726.pdf - Pag.12/12

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura digital.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 184.316.326,20
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:23:39

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/07/2026 15:00:10
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109087695432563873141345872, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p